

VIOLAÇÕES EVIDENTES DE PRINCÍPIOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS: O PEDIDO DE VISTA NO STF COMO ÓBICE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira

Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), Mestre em Direito do Estado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Procurador do Estado de São Paulo. Professor Titular do Programa de Doutorado, Mestrado em Direito e Graduação da UNAERP.

Danilo Henrique Nunes

Doutorando UNAERP SP – Professor UNIFEB – Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania. Professor dos cursos de graduação do Unifeb - Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP e dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP.

João Pedro Silvestrini

Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professor de Direito do Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto.

Submetido em: 11/02/2021

Aprovado em: 12/05/2021 e 17/05/2021

Resumo: O presente trabalho analisa, sob a ótica dos princípios constitucionais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade e economicidade processuais, os pedidos de vista no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Tal mecanismo tem-se apresentado como clara afronta à tutela jurisdicional satisfativa dos interessados da relação processual e, em último caso, à própria sociedade, que é a destinatária dos serviços do Estado. Assim, a partir do método hipotético-dedutivo, objetiva-se não só trazer ao debate essas violações, mas estabelecer análise de projetos de lei que trataram do tema e que, arquivados recentemente, mantêm a sociedade refém desse mecanismo processual.

Palavras-Chave: Pedido de vista; Razoável duração do processo; Judicialização da política.

Abstract: The present work analyzes, from the perspective of the fundamental constitutional principles of the reasonable duration of the process and the speed of the proceedings, the requests of the Federal Supreme Court (STF). Such a mechanism has proved to be a clear affront to the satisfactory judicial protection of those involved in the procedural relationship and, ultimately, to the company itself, which is the recipient of State services. Thus, from the hypothetical-deductive method, the objective is not only to bring to the debate these violations, but to establish an analysis of bills that dealt with the issue and which, recently filed, keep society hostage to this procedural mechanism.

Keywords: Request for view; Fair process duration; judicialization of politics.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho utiliza-se do método de revisão de literatura e hipotético-dedutivo para refletir sobre as dicotomias existentes entre os princípios da razoável duração do processo (celeridade processual) e economia processual, em conjunto com a efetividade da justiça, de um lado e, de

outro, os efeitos do pedido de vista realizado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre tais principiologias.

Para tanto, far-se-á observação atenta ao fato de que existem princípios norteadores das atribuições e atividades desempenhadas pelo Pretório Excelso que são oportunamente violados quando da atuação político-estratégica dos ministros que o compõem.

Como cediço, os princípios jurídicos são construções filosóficas dotadas de alto poder de abstração e de força normativa, alcançando onde a norma regra por vezes não consegue chegar na aplicação prática do direito, consagrando princípios fundamentais caros aos indivíduos. Assim, os princípios são os pilares do ordenamento jurídico e fonte de decisões judiciais, além de fontes gerais do direito. Ademais, eles refletem a construção filosófica secular do pensamento jurídico a serem compreendidos nos métodos teleológicos, semânticos, axiológicos e gnoseológicos. A somar, ventilar-se-á a discussão do contexto utilizado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quando do pedido de vista aos autos por eles requeridos e como tal opção de visualização de atos processuais pode afetar drasticamente o correto andamento processual de um caso concreto (com estagnação por prazo indeterminado do feito, até que este seja posto novamente em pauta para julgamento), bem como afetar questões pendentes de solução jurídica que são de interesse da coletividade e, conseqüentemente, da população brasileira como um todo. Verificar-se-á cada um dos principais princípios regentes das ações do Poder Judiciário, mais precisamente do Supremo Tribunal Federal, e como estes devem ser seguidos pelos ministros da mais soberana Corte nacional, a fim de evitar a caracterização de flagrante desrespeito à Constituição e às demais normas infraconstitucionais quanto à ausência de celeridade e economicidade processuais como óbice ao acesso à justiça, diante das funções referentes ao pedido de vista.

Por derradeiro, porém não menos importante e longe de buscar soluções ou respostas definitivas à questão trazida à baila neste trabalho monográfico, analisar-se-ão informações estatísticas pontuais e apontamentos críticos de juristas brasileiros, para embasar as considerações finais do pre-

sente estudo, consubstanciando os elementos todos tratados ao longo do desenvolvimento da temática em comentário.

1 PRINCÍPIOS FILOSÓFICOS DO DIREITO: OS PRINCIPAIS AGENTES NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DAS AÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Consabidos os estudos e elucidações doutrinários atinentes ao tema abordado ao longo deste trabalho, faz-se importante evidenciar a que se refere a terminologia “Princípios do Direito”, para que, com clareza solar, diante de uma definição de natureza principiológica, seja possível prosseguir na seara de abordagem do presente estudo quanto ao bojo analítico das ações desempenhadas pelo Supremo Tribunal Federal. Miguel Reale (2003, p. 37) aduz que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Patente afirmar, portanto, à luz do lecionado por Reale (2003), que um princípio enseja a criação da norma e, nessa senda, reveste-se na função de nortear o legislador, em sua função teleológica, sobre as razões de consubstanciação da norma e efetivação dela de acordo com o definido no próprio ordenamento jurídico. Segundo Maurício Godinho Delgado (2011, p. 180), “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”. Nas palavras de Silvio Venosa (2004, p. 162), é “por meio dos princípios, [que] o intérprete investiga o pensamento mais elevado da cultura jurídica universal, [na] busca de orientação geral do pensamento jurídico”.

Assinaladas as funções interpretativa e normativa acima mencionadas como sendo os mais importantes papéis dos princípios, Paulo Bonavides (1997) esclarece, oportunamente, que a normatividade (vigência, validade e obrigatoriedade) dos princípios não se prende ao simples fato de se figurarem nos textos legais; isso porque, conforme completa José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 168), a normatividade principiológica insta-se da condição de “normas jurídicas impositivas de uma otimização”, travestida da necessidade de efetivação, celeridade e garantia de aplicação no espaço-tempo da vigência das normas jurídicas.

1.1 Do Princípio da Efetividade da Justiça

O princípio da eficiência situa-se como uma imposição a um serviço de ordem pública que produza resultados aceitáveis dentro de um razoável período de tempo (o que aciona doutrinariamente a existência de outros dois princípios: o da Duração Razoável do Processo e o da Celeridade Processual). “A Constituição Federal é a norma fundamental, ou seja, é nela que buscamos o fundamento de validade de todas as normas existentes no ordenamento jurídico” (FERREIRA, 2016, p. 23). O Estado Democrático de Direito visa a solucionar eventuais imprecisões, ambiguidades e insuficiências transformadoras do Estado Social de Direito (LUÑO, 1986). Objetiva a renovação com justiça da realidade social, mediante a efetivação dos direitos fundamentais (NUNES; SILVEIRA, 2019). A eficiência não pode ser reconhecida como a expressão de um mero valor, mas como uma fidedigna ordem de conduta, conforme o que leciona Humberto Ávila (2015, p. 24) sobre a força normativa dos princípios, em sua obra “Teoria dos Princípios”:

Nessa perspectiva, afirma-se que os princípios possuem força normativa *prima facie*, no sentido de irradiarem uma força provisória, dissipável em razão de princípios contrários. (...) Os princípios são, portanto, normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, promoverem meios para sua realização.

André Ramos Tavares (2017) informa que a principiologia da eficiência fora incluída expressamente na ordem constitucional com a chamada Reforma Administrativa (promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98). O aludido princípio passou a figurar entre aqueles já estabelecidos no bojo do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Todavia, destaque-se que mesmo antes da chegada da Emenda Constitucional 19, considerável maioria da doutrina pátria já assinalava o reconhecimento da existência do princípio da eficiência como decorrente dos demais princípios administrativos. Uma norma terá validade quando, além de eficaz, for provida de reconhecimento normativo pela sociedade (SILVA; ASSIS, 2017).

Frise-se que compete aos magistrados de Primeiro e Segundo Grau e aos Ministros do Pretório Excelso a condução da marcha processual, já que, dentre todos os envolvidos na relação processual, o juiz é o responsável por conferir a direção do processo: “Esta é a primeira premissa: o princípio da eficiência dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que deve visar à obtenção de um determinado “estado de coisas”: o processo eficiente”(DIDIER JUNIOR, 2007, p. 103).

A realização do direito e o desempenho concreto de sua função social representam a materialização dos preceitos legais e demonstram afinidade entre o dever ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 2006). Nesse sentido, Zaiden Geraige Neto (2003, p. 72) explica que o “dispositivo do inc. XXXV do art. 5 da CF é um princípio constitucional, uma garantia ao jurisdicionado, um verdadeiro sustentáculo do Estado Social e Democrático de Direito”.

Esse princípio constitucional é observado não apenas sob o enfoque de acesso ao Poder Judiciário, mas também a uma tutela jurisdicional adequada (FERREIRA; BORGES, 2018). O direito ao acesso à jurisdição é uma garantia fundamental, devendo ser tutelado pelo Estado a todos que necessitarem (COUTINHO; OLIVEIRA, 2017). O processo denota-se como requisito constitucionalmente indispensável para “dizer o direito” (jurisdição), de modo que possa garantir às partes nele envolvidas o integral

acesso à Justiça e o devido processo legal (SILVEIRA, 2013), nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

1.2 Do Princípio da Economia Processual

O segredo da economia processual consiste no melhor aproveitamento possível das ações processuais, de forma que não prejudique o interesse público ou qualquer outra parte.

Do ponto de vista sistêmico, o objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, deve-se pensar em mecanismos para evitar a multiplicidade dos processos e, quando isso concretamente não ocorrer, diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição. Quanto à missão de evitar a multiplicidade de processos, não resta nenhuma dúvida de que as ações coletivas, ao evitarem a fragmentação do direito em inúmeras demandas individuais, contribuem significativamente para a economia processual no sentido ora analisado (NEVES, 2016, p. 138).

Por fim, Ricardo Chimenti (2002) sintetiza que o princípio da economia processual pretende obter o máximo rendimento da lei com o menor número possível de atos processuais. Nesse limiar, é possível aferir que, sob a perspectiva dos processos em trâmite na Suprema Corte Brasileira, gozará de economia processual o Supremo Tribunal Federal sempre que buscar solucionar de modo dinâmico e rápido.

1.3 Do Princípio da Razoável Duração do Processo

O Princípio da Razoável Duração do Processo ou da Celeridade Processual, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1988, preleciona que: “os processos devem ser desenvolvidos em tempo razoável, a fim de alcançar o resultado no final de sua demanda”. André Ramos Tavares (2017) afirma que na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, vislumbra-se uma referência constante à celeridade processual,

consagrada sob duas perspectivas que se complementam: a) a primeira delas, como direito fundamental; e a b) segunda, como diretriz estrutural do Poder Judiciário.

Dessa senda, é crível aferir que, por meio da Reforma do Judiciário ocasionada por força da Emenda Constitucional 45 de 2004, ocorreu, no ordenamento jurídico pátrio, o surgimento de novos direitos fundamentais, constantes desse último inciso (LXXVIII), quais sejam, por sua vez: a) a razoável duração do processo judicial; b) a razoável duração do processo administrativo; c) os meios que garantam a celeridade da tramitação do processo judicial; e d) os meios que garantam a celeridade da tramitação do processo administrativo. Esses princípios já se sustentavam no Brasil por meio dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil se fazia signatário, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1966, e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela ONU também em 1966.

Na mesma linha de otimização da prestação jurisdicional, a Constituição prevê a possibilidade de delegação, aos servidores, da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (inciso XIV). Cabe assinalar que essa regra alcança apenas os atos ordinatórios, permanecendo o magistrado com a exclusividade dos atos de natureza jurisdicional. Por fim, a previsão de imediata distribuição dos processos (inciso XV), portanto logo após o ajuizamento, também está em consonância com o princípio da razoável duração do processo. Com o avanço da tecnologia, em especial com a implementação do processo eletrônico, a distribuição se tornará cada vez mais ágil, proporcionando um acesso mais efetivo à prestação jurisdicional (MENDES; BRANCO, 2017, p. 1583).

Na mesma seara, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 218), ao tratar da importância da efetividade na entrega dos resultados jurisdicionais alcançados pelo Estado, leciona:

Pouco importa seja a ação um direito subjetivo, ou um poder, ou uma faculdade para o respectivo titular, como é desinfluyente tratar-se da

ação como direito concreto ou abstrato perante o direito material disputado em juízo, se essas ideias não conduzem à produção de resultados socialmente mais satisfatórios no plano finalístico da função jurisdicional.

A solução seria a implantação de mudanças na estrutura dos órgãos jurisdicionais, com número de juízes proporcional à população que atendem e ao número de processos em curso (THEODORO JÚNIOR, 2017).

É preciso que a sociedade e os legisladores entendam que a questão da morosidade da atividade jurisdicional e da demora dos processos não pode ser resolvida sob a concepção esdrúxula de uma jurisdição-relâmpago, o que é impossível existir em qualquer parte do mundo, pois alguma demora na solução decisória sempre haverá nos processos, a fim de que possam ser efetivados os devidos accertamentos das relações de direito e de fato controvertidas ou conflituosas, entre os envolvidos, por meio da moderna e inafastável estrutura normativa (devido processo legal) e dialética (em contraditório) do processo, e não há outro modo racional e democrático de fazê-lo. O que se deve ser combatido é a demora exagerada ou excessivamente longa da atividade jurisdicional, a fim de que as partes recebam pronunciamento decisório conclusivo em prazo razoável, evitando-se dilações indevidas no processo, resultantes dos períodos prolongados em que não são praticados atos no processo ou o são fora da previsão legal do tempo, em desobediência aos prazos previstos no próprio Código e impostos ao Estado, ao prestar o serviço público jurisdicional que monopoliza (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 218).

Enfim, é preciso consignar que a celeridade processual pode ser considerada instrumento complementar à admissão do direito à razoável duração do processo como direito fundamental.

2 O PEDIDO DE VISTA PELOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Adentrar-se-á, no momento, na relevância para o presente estudo acerca do pedido de vista, no Supremo Tribunal Federal, como óbice à con-

seção executória dos princípios acima mencionados. Nessa esteira analítica, é preciso mencionar, oportunamente, que no âmbito da Suprema Corte Brasileira existe o que se denomina “pedido de vista”. O referido pedido, além de servir como instrumento processual previsto no artigo 134, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para que os ministros possam estudar melhor os temas *sub judice* na Corte antes de providenciarem seus votos, por sua vez, possui outras duas funções, que se cumpre destacar: a) a primeira delas, de uso político; e b) a segunda, de uso estratégico, que serão abordadas tão logo se possa no corpo do presente tema.

Dispõe o artigo 134, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF): “Se algum dos ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los para prosseguimento da votação até a segunda sessão ordinária subsequente”. Assenta-se que tal norma encontra-se em consonância ao lecionado no art. 940, §1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução”.

Portanto, após solicitar vista dos autos sobre o qual melhor pretende se inteirar o ministro, este tem o prazo de 10 (dez) dias para devolver o processo por ele estudado, de modo que o julgamento acontecerá na sessão seguinte à da devolução dos autos, independentemente (frise-se!) de disponibilização de nova pauta para tal.

A função política do instituto em comento visa a auxiliar os ministros na relação do Supremo Tribunal Federal para com os outros Poderes (Legislativo e Executivo) e com a sociedade, ao passo que confere aos ministros tempo para avaliarem as eventuais consequências das decisões por eles ali vergastadas, bem como o tempo para ouvir atores sociais e, quando necessário, inclusive, minimizar tensões que circundem o núcleo da temática sobre a qual estiverem tratando.

Por sua vez, a função de uso estratégico do pedido de vista denota-se como uma ferramenta de controle do andamento processual por parte dos

ministros que, oportunamente, pretendam impedir ou atrasar (propositalmente) os julgamentos da Corte, para que a solução do litígio sobre o qual se pede vista se dê em momento mais conveniente à disputa porvindoura em plenário quando do julgamento do caso, quer seja para aguardar quórum mais favorável ao seu entendimento, quer seja para aguardar eventuais modificações na composição da Corte. A somar, em virtude de alguns casos constatados como de morosidade excessiva, foi editada, em 2003, a primeira Resolução, a de nº 278, no Pretório Excelso, que estabelecia, dentre outras providências, que nenhum ministro poderia ficar mais de 30 dias (não corridos) com o processo sob análise.

Todavia, a referida resolução foi alterada em 2006 pela Resolução nº 322. Com o advento desta, verificou-se a ocorrência de diversos exemplos de pedidos de vista solicitados por ministros da Suprema Corte que extrapolaram o prazo ou interromperam julgamentos importantes quando já havia maioria de votos consolidados, para posterior decisão plenária acerca de determinada temática. A exemplo, cite-se que, em 3 de novembro de 2016, o ministro Dias Toffoli pediu vista de um processo movido pelo partido Rede Sustentabilidade, que questionava se réus poderiam presidir a Câmara dos Deputados e o Senado Federal (cargos estes que estão na linha sucessória da Presidência da República), quando seis dos onze ministros da Corte já haviam votado a favor do pedido da legenda. Utilizando-se do uso estratégico do pedido de vista, tendo em vista o fato de a decisão já encontrar-se, em sua maioria, consolidada, o ministro impediu deliberadamente a resolução da demanda, e, por conseguinte, o encerramento do processo com a entrega satisfativa e eficaz da tutela jurisdicional.

Por seu turno, em 7 de dezembro de 2016, depois que Renan Calheiros (PMDB-AL) já havia se tornado réu em ação penal, o plenário do Supremo Tribunal Federal voltou a discutir o tema, em razão de uma liminar exarada pelo ministro Marco Aurélio Mello, que retirava Renan do cargo de presidente do Senado. Na oportunidade do julgamento, a plenária decidiu que o peemedebista não poderia assumir a Presidência da República, contudo lhe estaria garantido o cargo de presidente do Senado. Porém

é forçoso destacar que o processo específico da Rede Sustentabilidade não mais obteve qualquer outro andamento processual, quedando-se estagnado quanto à decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que não incluiu o processo em pauta para julgamento.

Consoante dados do “III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o Tempo” (FALCÃO et. al., 2014), divulgado em 2014 pela Fundação Getúlio Vargas – Direito Rio de Janeiro, até 31 de dezembro de 2013, entre os pedidos de vista feitos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, 2.215 foram devolvidos fora do prazo, de modo que outros 648 foram devolvidos tempestivamente (o que evidencia apenas 22,6% do total das devoluções como tempestivas). Patente questionar, portanto, qual é a efetividade da tutela jurisdicional prestada pelo Supremo Tribunal Federal quando do pedido de vista realizado pelos excelsos ministros, que protelam a satisfação eficaz da demanda jurídica.

2.1 Demonstrações de Casos: dos pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal

Há, no Supremo Tribunal Federal, várias ações cujos julgamentos e soluções finais encontram-se estacionados em virtude de pedidos de vista realizados pelos ministros da Corte. O presente tópico se destina a demonstrar casos concretos que se encontram em situação estacionária ou que não auferiram solução devido à morosidade da tutela jurisdicional, de acordo com os dados divulgados pelo III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o Tempo (2014).

A começar, mencione-se o Agravo de Instrumento nº 132.755, que trata da execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em desfavor da empresa Indústrias J. B. Duarte S/A, protocolado em agosto de 1989. Em setembro de 1989, houve o primeiro pedido de vista, requerido pelo Ministro Celso de Mello. Em abril de 1990, houve o segundo pedido, por parte, dessa vez, do ministro Sepúlveda Pertence. Apenas em 2009 o processo foi devolvido para julgamento. Em abril de

2011, vinte e dois anos após o início de seu julgamento e com mais de vinte anos com pedidos de vista, o processo foi julgado prejudicado. Ademais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.229, protocolada em 1995, para tratar da contratação de servidores públicos no Estado de Santa Catarina, o então ministro Sepúlveda Pertence requisitou vista. Em 2007, o processo foi encaminhado ao ministro Eros Grau e, em 2010, à ministra Cármen Lúcia. Somente em outubro de 2011 o pedido de vista foi devolvido para julgamento. E tão apenas em abril de 2013, após transcorridos 18 anos da distribuição da Ação Direta de Inconstitucionalidade e 15 anos do pedidos de vista, o pedido de liminar foi julgado.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44, que trata da possibilidade da prisão de condenados a partir da Segunda Instância, protocolada em 19 de maio de 2016, o ministro Edson Fachin requisitou vista em novembro de 2016, e assim o fez novamente em março e maio de 2018 e, pela última vez, em 11 de setembro daquele mesmo ano. O processo retornou para julgamento e foi posto em pauta para ser apreciado em 10 de abril de 2019. Todavia, dessa vez, por meio de pedido de vista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, concedido pelo então Presidente do Supremo, Dias Toffoli, o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade voltou a ficar novamente suspenso até que os autos retornem para apreciação do plenário. Ademais, mencione-se o processo que trata do Foro Privilegiado. Encetado em maio de 2017, o julgamento foi interrompido pela requisição de vista do ministro Alexandre de Moraes quando já se havia verificado a composição de quatro votos favoráveis à restrição ao direito de parlamentares brasileiros serem julgados originariamente pelo próprio Supremo. Retornando para julgamento no final de novembro de 2017, havia se consolidado maioria de oito votos para deixar na Corte somente casos ligados ao mandato parlamentar. Todavia, o ministro Dias Toffoli, por seu turno, pediu vista sob o argumento de que o Congresso Nacional, concomitantemente, discutia a temática apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo ocorreu com o processo que tratava da mudança de nome de transexual. A possibilidade de transexuais alterarem o nome e o gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo, em 2017, contava com cinco votos favoráveis consolidados na Suprema Corte. O julgamento teve início em novembro daquele ano, mas foi interrompido por Marco Aurélio Mello, que possuía sob sua relatoria uma ação semelhante. Na oportunidade, o ministro pediu vista porque não havia mínimo de oito ministros presentes no plenário naquele dia para deliberar sobre o processo sob seu exame. Destaca-se, igualmente, o processo que trata da descriminalização da maconha. Em 2015, dois ministros votaram pelo fim da punição para usuários de maconha. Contudo, o ministro Teori Zavascki pediu vista dos autos. O ministro, por sua vez, morreu em um fatídico acidente aéreo no início do ano de 2017, razão pela qual a elaboração do voto anteriormente a ele conferido ficou a cargo de seu sucessor Alexandre de Moraes. Entretanto, até o presente momento, Moraes não concluiu seu voto, e o processo segue estacionário.

Por último, ainda a título elucidativo quanto aos pedidos de vista, é crível mencionar o julgamento do processo acerca de remédios caros fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Em setembro de 2016, o plenário da Suprema Corte empenhou a analisar se os governos estaduais deveriam fornecer medicamentos de alto custo fora da lista do SUS (constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME). À época, três ministros votaram de maneira diferente sobre o assunto, mas Teori Zavascki pediu vista dos autos. Alexandre de Moraes, que o sucedeu, apenas concluiu o seu voto em meados de 2018, quando o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o assunto e modulou os efeitos da decisão sobre a temática em apreço.

Portanto, o que se vê é a incapacidade do direito, e mais precisamente a do Supremo Tribunal Federal, em corresponder contemporânea e instantaneamente à complexidade da sociedade que o circunda.

2.2 Críticas ao não cumprimento do Regimento Interno do STF e ao Pedido de Vista

A judicialização da política é um fenômeno decorrente da maior busca dos cidadãos pelo Judiciário, como consequência do molde garantista do Estado Social e da redemocratização. O exercício da judicialização ocorre pela provocação social, não podendo o Judiciário esquivar-se da pretensão subjetiva ou objetiva abstraída de um dispositivo constitucional, tendo que obrigatoriamente pronunciar-se sobre a matéria, o que ocasionalmente dá espaço para resquícios de subjetividade que podem comprometer a democracia, isto é, o ativismo judicial.

Os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial estão intrinsecamente ligados, mas não podem ser confundidos. O ativismo judicial demonstra a tendência proativa do Judiciário em interpretar a Constituição de forma a expandir o sentido e o alcance dos preceitos constitucionais, como a declaração de inconstitucionalidade de normas advindas do Legislativo, a aplicação direta da Constituição a casos não previstos diretamente em seu texto, destacando a figura do magistrado como legislador. Em tese, ao exercer essas atividades, o Judiciário não está extrapolando os limites da separação entre os poderes, já que se pronunciou quando acionado, não exercendo de sua própria iniciativa a atividade legiferante, vez que a jurisdição é reflexo do sistema de “freios e contrapesos”.

Há que se deixar bem claro que a judicialização da política não é situação pela qual é suficiente ao Poder Judiciário virar “as costas”, pois o aparelho constitucional deu deslinde incontornável a esse fenômeno, além de não se tratar de uma opção meramente política, quiçá discricionária. Isso revela um apelo popular de mirar no Poder Judiciário uma alternativa de manifestação corpórea de seus direitos, pois a sociedade vê o semblante ético da imparcialidade, lídima justiça, dotada de um processo cível, administrativo ou de qualquer outra seara, com racionalidade e transparência suficiente para lhe creditar todos os anseios das deliberações coletivas. Elival da Silva Ramos (2010) define por ativismo judicial o exercício da função jurisdicio-

nal, pelo Poder Judiciário, para além dos limites impostos pela legislação constitucional e infraconstitucional, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

O ativismo judicial, de acordo com o *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*, remete à atuação do Poder Judiciário que ultrapassa os poderes a ele outorgado, em oposição à autocontenção judicial (HALL, 1992). Luís Roberto Barroso (2016) informa que a noção de ativismo judicial está relacionada a uma atuação mais intensa e ampla do Judiciário na efetivação das finalidades constitucionais, mediante a interferência na esfera de atuação dos outros dois Poderes.

Há uma expansão do espaço tradicional do Poder Judiciário na defesa da supremacia da Constituição e dos direitos e garantias fundamentais (TAVARES, 2012; SILVESTRINI et. al., 2019). Geralmente, o ativismo se instala nos casos de retração do Poder Legislativo, correspondendo a um modo específico e proativo de interpretar a Constituição (BARROSO, 2016; KMIEC, 2004). Essa função se assemelha à de elaboração do próprio direito, distanciando os juízes e tribunais de sua função típica de aplicação do ordenamento jurídico (MARSHALL, 2002; GREEN, 2009). No ativismo judicial, observa-se verdadeira “ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas também da função administrativa, e até mesmo da função de governo” (RAMOS, 2010, p. 116).

Por conta do ativismo do Poder Judiciário, não há uma democrática judicialização das decisões mais relevantes, mas sim uma hipertrofia do sistema jurídico sobre o sistema político (TAVARES, 2012). O Código de Processo Civil, no corpo de seu artigo 940, abarca a possibilidade de realização do pedido de vista a autos processuais, assim delimitando-o em 10 (dez) dias.

Já o Regimento Interno da Suprema Corte, em seu artigo 134, *caput*, define, nestes termos, o pedido de vista do processo: “Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente”.

A Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), no artigo 121, segue no mesmo caminho. A Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003, do Supremo Tribunal Federal, embora desatualizada em relação ao art. 940 do Novo Código de Processo Civil, há muito prevê os mesmos 10 (dez) dias. Ocorre, como também já bem elucidado nos tópicos anteriores deste trabalho, que os dispositivos supracitados são flagrantemente violados no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O pedido de vista é uma “carta na manga” dos ministros do Supremo Tribunal, utilizada para interromper determinado julgamento por motivos diversos, o que, verdadeiramente, pode ser utilizado como um “poder de veto unilateral” por quem pede vista do processo (FALCÃO et. al., 2014).

O pedido de vista nunca foi previsto na Constituinte ou pelo legislador. Também não conheço nada do tipo em outros países. Além disso, um tribunal com funcionamento adequado nunca tem um processo pautado para a semana ou o mês seguinte, como acontece no Brasil, e é usado como justificativa pelos ministros para interromper o julgamento para estudar o processo. [...] Mesmo que haja um acúmulo de milhares de ações esperando julgamento no STF, a pauta também poderia ser antecipada no início do ano aqui. E ainda que isso não aconteça, cada ministro tem um gabinete com 40 pessoas para acompanhar o relator, ou até mesmo faltar a uma sessão podem ser alternativas melhores do que a interrupção de um julgamento. [...] Assim, pedir vista é o pior dos mundos: envolve um exercício de poder em casos que não deveriam ser decididos unilateralmente.”, completa, caracterizando o discurso “oficial” da dedicação ao caso como “muito útil” (FALCÃO et. al., 2014).

Nota-se que a densa judicialização frequente no Brasil tem como causa o desenho institucional brasileiro. Não se trata, como já referido, de uma opção política do Poder Judiciário, mas das causalidades de um país em desenvolvimento, que ainda deve o juramento do *Welfare State*, em nada se apresentando, como possa parecer, com ativismo judicial; embora pertençam a uma mesma família, não possuem origem comum. Nesse sentido, a suspensão por tempo indeterminado dos artigos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal, incluídos pelo artigo 3º da Lei nº 13.964, de 2019, que instituíram a figura

do juiz de garantias, “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (artigo 3º-B, *caput*), na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF, pode caracterizar uma atuação ativista por parte da Suprema Corte.

A tripartição dos poderes detém uma abstração quase instrumental, a título de apenas delinear as partes de um todo que se chama Estado. Afinal, o poder é uno, e tem-se dito que a divisão dos poderes nunca se dissociará. Montesquieu (2010) notou, sob uma singular análise, que, em momentos da história, o Estado conclama sempre três funções essenciais: lançar atos gerais; posteriormente, atos especiais; e solucionar conflitos advindos dos atos.

Diante de tais elucidações temáticas, e com a devida vênia, aparenta-se forçoso questionar a atual forma de proceder da Suprema Corte Brasileira quanto ao uso estratégico do pedido de vista.

2.3 Possíveis Alternativas Voltadas à Solução da Dicotomia Processual Verificada quanto ao Pedido de Vista

Sopese-se, como uma das possíveis alternativas voltadas à solução da dicotomia processual verificada quanto ao pedido de vistas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, o seguimento, pelo Pretório Excelso, da Resolução nº 04/2015, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 162, *caput*, e §§1º e 2º, do Regimento Interno daquele Superior, para dispor sobre o prazo de pedido de vista em sessão de julgamento, qual seja, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), para devolução a julgamento dos processos em que os ministros solicitarem vista, de modo que não cumprido o vencimento temporal, o processo será automaticamente incluído na pauta da sessão subsequente. A alternativa, por sua vez, na melhor das hipóteses, demonstra-se controvertida, porém limitará em noventa dias totais o máximo de tempo em que um processo ficará aos cuidados de um ministro. Evidencia-se outra possibilidade: esta, no que lhe concerne, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados.

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.797, de 2016, que pretende estabelecer aos ministros do Supremo Tribunal Federal prazo limite de 10 (dez) dias para que estes procedam à devolução de processos administrativos ou judiciais.

O Projeto de Lei previa, ainda, que a limitação também valerá para os membros do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais do Trabalho, Eleitorais e Militares; e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Ademais, dispõe que, se aprovado e tornado lei, o prazo por ele estatuído deverá ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, independentemente do prazo outrora verificado nos Regimentos Internos. Todavia, a última Ação Legislativa do Projeto de Lei em comento informa que, em 31 de janeiro de 2019, ele fora arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consabida a temática abordada no presente trabalho foi possível por meio da pesquisa bibliográfica e documental, da observação de situações em que o Poder Judiciário, mais precisamente o Supremo Tribunal Federal, na condição de Suprema Corte e Estado-Juiz Brasileiros, torna-se sinônimo de morosidade e afronta a princípios constitucionais e processuais quanto ao pedido de vistas solicitado pelos ministros do próprio Supremo Tribunal Federal. Assim, diante do que foi observado ao longo deste estudo, verificou-se que o pedido de vista de autos processuais, por sua vez, embora possua inatamente função instrumental na relação processual, também goza de outras duas funções (política e estratégica), que, usadas a critério dos ministros do Supremo Tribunal Federal, podem ferir direitos e garantias fundamentais dos envolvidos no processo, mormente o caracterizado desrespeito ao estatuído nas normas infraconstitucionais quanto ao prazo de dez dias para a devolução dos autos para julgamento, prazo esse não cumprido pelos excelsos daquela Corte.

Esse questionamento, em virtude da análise realizada quanto ao que dispõem o art. 940 do Código de Processo Civil, o artigo 134, *caput*, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que asseguram, por seus turnos, a viabilidade da razoável duração do processo e a celeridade processuais, são razões legais que não se encontram assentadas nos pedidos de vista de ordem estratégica.

Com a devida vênia, entende-se ser necessário que os ministros respeitem o garantido na Magna Carta de 1988, no Regimento Interno do Pretório Excelso e no Novo Código de Processo Civil quanto à rápida devolução dos processos cujo julgamento esteja suspenso por pedido de vista, vislumbrando as condições de vida prática, bem como os reflexos das decisões ou ausência delas para a sociedade brasileira.

De toda sorte, é preciso consignar que, para que os ministros da Suprema Corte respeitem o prazo de dez dias para procederem à devolução dos autos sob vistas, não se vislumbra como principal argumento indispensável a esse respeito a formulação de novas leis para tal (à exceção da possibilidade do ventilado no Projeto de Lei nº 5.797/16, da Câmara dos Deputados), pois, se respeitadas as normas e premissas constitucionais já existentes e vigentes, ter-se-ia a conclusão dos processos de forma hábil, eficiente e satisfatória, tudo conforme bem analisado no bojo nuclear do presente estudo.

Pertinente considerar a necessidade de reapreciação e reapresentação do Projeto de Lei nº 5.797/16, da Câmara dos Deputados, atualmente arquivado, já que este, como garantia normativa máxima, produziria e vincularia os seus efeitos a todos os órgãos do Poder Judiciário, incluindo o próprio Supremo Tribunal Federal, objeto principal do embate temático até aqui bem enfrentado, que ora se conclui.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, HUMBERTO. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 4. ed. Atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; OLIVEIRA, Olívia D. M. Estatuto da Pessoa com Deficiência e Acesso à Justiça: uma análise sob a ótica dos direitos fundamentais. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto/SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 190 – 208, jul./dez. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, Ronaldo Brêtas. *As Reformas do Código de Processo Civil e o Processo Constitucional*. Processo Civil Reformado. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. v. 1. Salvador: Juspodivum, 2007.

DIREITO, Gustavo. O Supremo Tribunal Federal – uma breve análise da sua criação. *Revista de Direito Administrativo*. Fundação Getúlio Vargas/Rio, FGV-Rio, Rio de Janeiro, v. 260, p. 255-282, maio/ago. 2012. Versão digital. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8837/7630>>. Acesso em 19 mar. de 2019.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. *III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Controle de Constitucionalidade e seus Efeitos*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; BORGES, Daniela Meca. A Limitação Territorial da Coisa Julgada como Óbice ao Acesso à Justiça. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, ano 16, n. 23, p. 160 – 183, jul./dez. 2018.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional*: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GREEN, Craig. An Intellectual History of Judicial Activism. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 58, n. 5, p. 1195 – 1263, 2009.

HALL, Kermit L. (Ed.). *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*. New York: Oxford University Press, 1992.

KMIEC, Keenan D. The Origin and Current Meanings of “Judicial Activism”. *California Law Review*, v. 92, n. 5, p. 1441 – 1477, 2004.

LUÑO, Antonio E. Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho e Constitución*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1986.

MARSHALL, William P. Conservatism and the Seven Signs of Judicial Activism. *University of Colorado Law Review*, Chapel Hill, n. 73, p. 101 – 140, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTESQUIEU, Barão de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de Pedro Vieira Mota. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. Salvador: JusPodiVm, 2016.

NUNES, Danilo Henrique; SILVEIRA, Sebastião Sérgio. A Banalização dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Controle Difuso de Constitucionalidade e Separação de Poderes. *Revista Eletrônica de*

Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20, n. 2, p. 74 – 95, mai./ago. 2019.

PEREIRA, Saylon Alves. *Os pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal: uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade*. 2010. Dissertação de Grau para Bacharel em Direito – Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2010. Versão digital. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/177_Monografia-Saylon-Pereira.pdf>. Acesso em 19 jan. 2019.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Adriana Campos; ASSIS, Christiane Costa. Direito, Interpretação Constitucional e Interpretação Conforme a Constituição. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto/SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 153 – 167, jul./dez. 2017.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Justiça como Equidade e o Problema da Razoabilidade. *Revista Dois Pontos: revista dos departamentos de filosofia da UFPR e UFSCAR*. Curitiba, São Carlos, v. 10, n. 1, p. 37 – 59, abr. 2013.

SILVESTRINI, João Pedro; GERAIGE NETO, Zaiden; VILELA, Thiago Ribeiro Franco. A Contribuição do Código de Defesa do Consumidor na Tutela de Interesses Individuais e Coletivos. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. Santo Ângelo, v. 19, n. 34, p. 97 – 112, maio/agos. 2019.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. Rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Paradigmas do Judicialismo Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado*. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Ogs.). *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2004.